



Número: **0601980-83.2018.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. Ricardo Augusto de Sales**

Última distribuição : **16/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Objeto do processo: **DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO LIMINAR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
NORTE EDITORA LTDA (REPRESENTADO)	EMERSON JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10935 1	02/10/2018 14:47	Decisão	Decisão

DECISÃO

PROCESSO N. 0601980-83.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136

REPRESENTADO: NORTE EDITORA LTDA

Advogados: EMERSON JOSE RODRIGUES DE LIMA - AM5599

Vistos, etc.

Trata-se de representação cumulada com pedido de direito de resposta formulada por AMAZONINO ARMANDO MENDES em face de NORTE EDITORA LTDA E AMAZONAS EM TEMPO.

Observo que a sentença de mérito (ID 103605), ora transitada em julgado, contemplou o deferimento de Direito de Resposta ao Representante.

“[...]”

3) DEFERIR o pedido de direito de resposta, ressaltando:

3.1) em relação à edição física do jornal, a resposta deverá ser no mesmo espaço, local, caracteres e outros elementos de realce, ‘in casu’ na capa e na página 9, em até 48 (quarenta e oito) horas após a presente decisão (art. 15, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.547/2017);

3.2) no seu portal da internet ‘Em Tempo’, a ser exercido por período não inferior ao dobro daquele em que a publicação ofensiva permanecer disponível, considerando que a postagem ainda não foi removida conforme item 1 do presente ‘decisum’ (art. 15, IV, “d”, da Resolução TSE n. 23.547/2017).



Advirto que o descumprimento total ou parcial da presente decisão ensejará aplicação, cumulada com a astreinte estabelecida, de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), sem prejuízo do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23547/2017.”

É o relatório. Decido.

Vislumbro o mister de aditar a parte dispositiva da decisão sob o ID 108242, pelo que o faço nos seguintes termos:

Diante do exposto, ante a recalcitrância em tela, CONDENO o Representado NORTE EDITORA LTDA, responsável pela página do “Portal Em Tempo” na rede mundial de computadores, REITERANDO o DEFERIMENTO do direito de resposta ao representante, cuja execução se dará impreterivelmente da seguinte forma:

I) em relação à edição física do jornal, a resposta deverá ser no mesmo espaço, local, caracteres e outros elementos de realce, ‘in casu’ na capa e na página 9, devendo ser cumprido imediatamente após a ciência da presente decisão, haja vista a proximidade do término da campanha eleitoral;

II) no portal da internet ‘Em Tempo’, o direito de resposta será exercido por período não inferior ao dobro daquele em que a publicação ofensiva permanecer disponível, considerando que a postagem ainda não foi removida conforme item I do presente ‘decisum’ (art. 15, IV, “d”, da Resolução TSE n. 23.547/2017).

a) Neste subitem, ou seja, em relação ao “Portal Em Tempo” na “internet”, determino que a resposta deverá ficar disponível no “site”, pelo período mínimo de 40 (quarenta) dias, tendo em vista que a matéria ofensiva esteve disponível de 13 de setembro até a presente data (2 de outubro); tudo nos termos da norma contida na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, b.

III) A resposta deverá ser publicada conforme mídia consignada nestes autos, em documento anexo à petição inicial (ID 99998).

IV) Ademais, advirto que a reiteração no descumprimento ensejará, além da aplicação de multa em dobro, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.547/2017, a retirada da página do ar pelo prazo de 05 (cinco) dias.

V) A não-publicação do direito de resposta no Jornal EM TEMPO, conforme acima determinado, ensejará o lacre das impressoras e a não-publicação do referido jornal de quinta-feira (04/10) até domingo (07/10/2018), sem prejuízo da prisão e da responsabilização criminal pelo delito de desobediência por parte dos representantes do referido.

Intime-se pessoalmente o representado, via oficial de justiça, quanto aos termos da presente decisão.

Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, c/c art. 19 da Resolução TSE 23547/2017.



À SJD, para providências urgentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 2 de outubro de 2018

RICARDO AUGUSTO DE SALES

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018

